



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5.923
(04.12.2008)

PROCESSO : **EXCEÇÃO Nº 11, CLASSE 14 – ANO 2008**
PROCEDÊNCIA : **CAMPO ALEGRE – AL**
EXCIPIENTE : ANDRÉ DE SOUZA CARNEIRO, candidato ao cargo de
vereador no município de Campo Alegre/AL.
EXCEPTO : LORENA CARLA SOTTO-MAYOR, Juíza Eleitoral da 47ª
Zona
RELATOR : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

Ementa

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUÍZA ELEITORAL DA 47ª ZONA. INEXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTREM PARCIALIDADE OU FALTA DE INSENSÃO DA MAGISTRADA. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. Ausência de comprovação de interesse no julgamento da causa bastante para fazer incidir a norma do art. 135, V, do Código de Processo Civil.
2. O afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando o impedimento ou a suspeição se mostram patentes.
3. Litigância de má-fé caracterizada, na forma do art. 17, II e VI, do CPC.
4. Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente em exercício


DR. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator Designado


DRA. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de exceção aforada por ANDRÉ DE SOUZA CARNEIRO, por meio da qual defende a suspeição da Juíza Eleitoral da 47ª Zona- Campo Alegre/AL, Dra. Lorena Carla Sotto-Mayor.

Alega o excipiente que a magistrada teria interesse no julgamento da ação em favor de uma das partes, com base no art. 135, V, do Código de Processo Civil. Aduziu que propôs a presente exceção de suspeição pelo fato de a juíza ter dado especial atenção e celeridade no andamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público contra o excipiente, bem como pelo fato de seu advogado não ter sido intimado para a audiência e por ter sido determinada sua saída da sala de audiência em alguns depoimentos de testemunhas. No mais, sustentou o excipiente que “a jamais vista agilidade e atenção que a magistrada tem dado ao feito, por si só, revela a sua nítida intenção de julgar a ação às vésperas da eleição”. Defendeu, portanto, o afastamento da excepta das funções de Juíza da AIJE nº 37/2008.

Ouvida a excepta, esta destacou que inexistente motivo para se averbar suspeita, ressaltando que o excipiente responde a uma AIJE proposta pelo representante do Ministério Público com base em suspeita de que o candidato estaria comprando votos através do pagamento de contas de energia, e que esta teve a mesma tramitação que outras semelhantes. Assevera que a suspeita iniciou-se em vista do grande aglomerado de pessoas em frente à casa e comitê do candidato excipiente, salientando, ainda, que seu advogado foi devidamente intimado da audiência, ao contrário do afirmado na exordial, e que o excipiente foi retirado da sala de audiência em vista de deferimento de pedido fundamentado do representante do *parquet*. Juntou os documentos de fls. 108/129.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em 12 de novembro de 2008 foi realizada audiência de instrução com a oitiva das partes e de testemunhas (fls. 182/196).

Foram apresentadas alegações finais reiterativas por parte da excepta (fls. 203/209), bem como pelo excipiente (fls. 216/220).

Às fls. 199/201, a Procuradora Regional Eleitoral emitiu parecer pela total improcedência do pedido de afastamento da excepta no feito que figura como parte ou interessado o excipiente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de exceção de suspeição baseada nos fatos narrados na inicial e que demonstrariam a parcialidade da Magistrada na condução da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 37/2008, ajuizada em desfavor do excipiente, visando afastá-la das suas funções eleitorais no julgamento do referido processo.

Ocorre que os fatos trazidos aos autos não demonstram, por si só, qualquer interesse da magistrada no julgamento da causa em favor de uma das partes, a ensejar a suspeição prevista no art. 135, V, do CPC.

Observe-se que a maioria das situações narradas foram esclarecidas na audiência de instrução e através dos documentos juntados, tais como: demonstração de que a AIJE teve o mesmo tratamento de outras ações interpostas na zona, inclusive contra adversários do excipiente; esclarecimento de que a determinação da retirada do excipiente da sala de audiência se deu pelo deferimento de pedido fundamentado do membro do Ministério Público; comprovação de que o advogado do excipiente foi devidamente intimado da audiência via fax; dentre outros.

Cumprе registrar, ademais, que não é o simples andamento célere de uma ação que terá o condão de imputar a parcialidade a um magistrado, já que suas decisões sempre hão de desagradar a uma das partes, não se consubstanciando em motivo para suspeição e afastamento do juiz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

De outra face, o afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando o impedimento ou a suspeição se mostram patentes, o que não ocorreu no caso dos autos. A atuação da magistrada quanto ao excipiente se deu em Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público, por captação ilícita de sufrágio, tendo antes sido ajuizada uma Ação Cautelar de Busca e Apreensão no comitê do excipiente/candidato, que foi deferida, oportunidade em que foram apreendidas diversas contas de energia de eleitores. Pelo que se denota a atuação da magistrada enquadra-se no campo judicial típico e que não caracteriza parcialidade, visto que pautada em requerimentos fundamentados do representante do *parquet* e formalizados no âmbito da competência que lhe é atribuída pela legislação.

Ante o exposto, não vislumbro atos que denotem ou afastem a parcialidade da magistrada, pelo que entendo não comprovado seu interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes apto a afastá-la do julgamento da AIJE nº 37/2008, em que figura como parte o excipiente e em trâmite na 47ª Zona Eleitoral, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO.

Imputo presente a litigância de má-fé com base do art. 17, II e VI, do Código de Processo Civil e fixo a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 18, do diploma citado.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(127ª Sessão Ordinária de 2008)

PROCESSO EXCEÇÃO Nº11, CLASSE 14 – ANO 2008
PROCEDÊNCIA CAMPO ALEGRE – AL
EXCIPIENTE ANDRÉ DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO ANTONIO HONÓRIO S. DE BARROS
EXCEPTO LORENA CARLA SOTTO-MAYOR, Juíza Eleitoral da 47ª Zona
RELATOR Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto
Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à

unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE a presente exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.923, de 04/12/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 04.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.923, de 04/12/2008, foi conferido na 127ª sessão, realizada em 04/12/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 10/12/2008, à fl. 53/54. Eu, *[assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[assinatura]
Coordenadora de Sessões